



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 07/12/2016

ITEM 12

TC-1762/026/13

Embargante(s): Enio Simão - Prefeito Municipal de Duartina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Enio Simão (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-05-16.

Advogado(s): Daniela Cristina Veronesi Maldonado (OAB/SP nº 195.986) e outros.

Acompanha(m): TC-001762/126/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Em exame, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUARTINA no exercício de 2013.

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 13 de abril de 2016, ao apreciar o Pedido de Reexame das contas do Executivo Municipal do exercício de 2013, decidiu pelo desprovimento do recurso, em face da iliquidez quanto ao pagamento dos Precatórios judiciais do exercício e dos resultados negativos na execução orçamentária e financeira que desatenderam o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 13 de maio de 2016, o recorrente protocolou seu pedido, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

às fls. 205/216.

Em síntese, alegou que conforme já alegado e comprovado nos autos o problema de precatório verificado em 2013 é em decorrência de 2012...solicita a análise da matéria em sentido amplo e não apenas quanto ao comparativo entre o valor devido e pago em 2013 a título de precatórios judiciais...a administração é continuada não dá para isolar os efeitos e consequências de cada exercício...indiscutivelmente houve sobrecarga financeira no exercício examinado em razão da necessidade de regularização de pendência oriunda ao ano anterior de responsabilidade da administração passada...as contas de 2014 receberam parecer favorável.

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, CONCLUÍRAM PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Para a ATJ, o Embargante pretende rediscutir a matéria que formaram o juízo desfavorável às suas contas, não conseguindo demonstrar com os argumentos trazidos o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou de omissão na decisão desta Corte. O MPC ressalta que é nítido o caráter protelatório, tendo em vista que as matérias que inquinaram as contas foram discutidas a exaustão, não existindo qualquer vício que ensejasse o esclarecimento.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM PRELIMINAR CONHEÇO DOS EMBARGOS porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, O EMBARGANTE NÃO DEMONSTROU A OBSCURIDADE, OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA, FATOS NECESSÁRIOS PARA O USO DO RECURSO PRETENDIDO, PROCUROU, APENAS, REDISCUTIR OS MOTIVOS DETERMINANTES DA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL QUE O E. PLENÁRIO MANTEVE EM GRAU DE REEXAME.

Assim e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 13 de maio de 2016, juntado nos autos às fls. 204.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 07 de dezembro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO